



AO SETOR DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Ref.: Credenciamento BRDE 2024/000308

OBJETO: “Contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projetos de concessão, inclusive de Parceria Público-Privada (PPP), destinados à gestão, modernização, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura de redes municipais de iluminação pública e equipamentos de cidade inteligente no quantitativo total de até 300.000 (trezentos mil) pontos de luz.”

OMATIC CONSULTORIA LTDA, na condição de empresa-líder do Consórcio OMATIC+SGADV, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.843.283/0001-00, com endereço à Avenida Cândido de Abreu, nº 70, sala 1012, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-000, neste ato representada na forma do seu contrato social, comparece respeitosamente, com fundamento no item 7.2 do Edital de Credenciamento BRDE 2024/308, para apresentar **RECURSO**, em face da Ata de Julgamento que inabilitou o Consórcio OMSG, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. O Consórcio OMSG foi declarado inabilitado em razão de não ter apresentado atestado técnico individual capaz de comprovar os quantitativos mínimos exigidos nos subitens 6.1.3.I a IV do Edital, relativos especificamente à prestação de serviços de modelagem econômico-financeira e assessoria jurídica para projetos estruturados em regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP), contemplando investimentos não inferiores a R\$ 50 milhões, abrangendo pelo menos 30.000 pontos de iluminação pública, bem como a elaboração de projetos referenciais de engenharia correlacionados a esse quantitativo. Para tanto, a decisão administrativa fundamentou-se exclusivamente no item 6.1.3.8 do instrumento convocatório, que supostamente vedaria a utilização conjunta de atestados técnicos para a aferição dos quantitativos exigidos.



2. Todavia, tal decisão é equivocada e impõe interpretação isolada e absolutamente incompatível com outros dispositivos do mesmo edital (especialmente com o item 6.1.3.10, que expressamente admite o somatório dos quantitativos técnicos entre consorciados), com a lógica que norteia a utilização da ferramenta do credenciamento, e com princípios que norteiam processos de contratação conduzidos com recursos públicos. A Administração, portanto, incorreu em flagrante ilegalidade, como se demonstrará a seguir.

II. RAZÕES DO RECURSO

II.1. ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS PARA HABILITAÇÃO

3. Importa ressaltar, em primeira ordem, que a decisão recorrida, ao declarar a inabilitação do Consórcio OMSG, amparou-se na interpretação rigorosamente literal e restritiva do item 6.1.3.8, advogando pela absoluta vedação ao somatório de atestados técnicos visando atingir os quantitativos mínimos exigidos nos incisos I a IV do item 6.1.3 do Edital. Essa interpretação, todavia, não subsiste a uma análise apurada da disciplina editalícia, sobretudo quando confrontada com as normas regentes dos processos de contratação subsidiados com recursos públicos.

4. De fato, numa interpretação integrada do Edital, observa-se que o item 6.1.3.10 admite expressamente a possibilidade de somatório dos quantitativos técnicos dos atestados apresentados por diferentes empresas integrantes do mesmo consórcio. Dessa previsão, portanto, extrai-se, desde logo, um ponto fundamental e inequívoco: a Contratante entende ser importante permitir o somatório das experiências técnicas comprovadas mediante atestados diversos, quando provenientes de pessoas jurídicas distintas reunidas sob a figura jurídica do consórcio.

5. Ora, se o Edital admite a soma de atestados entre diferentes empresas consorciadas, reconhecendo que tal medida não compromete a aferição da capacidade técnica para execução do objeto, não há justificativa lógica, técnica ou jurídica plausível que sustente a proibição absoluta de se admitir o somatório de atestados emitidos em favor de uma única empresa individualmente considerada.



6. Esta vedação revela-se desprovida de racionalidade e carece de coerência técnica, visto que o mesmo objetivo — qual seja, demonstrar a experiência robusta e aptidão efetiva da licitante para a execução do objeto contratual — resta atendido em ambas as situações. Aliás, as chances de uma empresa, tomada individualmente, fazer bom uso de experiências diversas é deveras maior do que a de 2 (dois) sujeitos distintos unirem esforços de maneira eficiência e concatenada para executar um objeto mais complexo.

7. Deve-se sublinhar que o propósito central da exigência editalícia de atestados técnicos consiste em possibilitar à Administração aferir, com segurança e clareza, a aptidão concreta da licitante para a execução dos serviços pretendidos. O foco dessa exigência não reside na simples unidade formal ou quantitativa dos atestados, mas na aferição substancial da experiência técnica acumulada pela empresa interessada. Desse modo, se uma licitante detém experiência comprovada, sólida e cumulativa em diversos contratos, cuja somatória demonstra inequivocamente sua plena capacidade técnica, a vedação de que utilize tais experiências agregadas revela-se artificial, formalista em excesso, contrária à finalidade pública do procedimento licitatório e incompatível com o interesse da Administração em selecionar prestadores tecnicamente qualificados.

8. Nesse sentido, esclarecedora e firme é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que há muito assenta o entendimento segundo o qual o somatório de atestados técnicos **deve ser a regra em processos de contratação subsidiados com recursos públicos**.

9. No Acórdão nº 1.983/2014 do Plenário, sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, restou fixado entendimento claro, sólido e consistente quanto à admissibilidade do somatório de atestados como regra geral nas licitações públicas, sendo as restrições ao somatório concebíveis apenas em hipóteses absolutamente excepcionais:

5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória



da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário). (TCU, Acórdão nº 1.983/2014 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. 30/07/2014) (grifou-se).

10. Tal orientação jurisprudencial repousa justamente na constatação de que o objetivo de eventual exigência de atestados é assegurar que o futuro contratado disponha de experiência robusta, qualificada e suficiente à adequada execução dos serviços. Não se trata, portanto, de aferir apenas a existência formal de um único atestado, mas sim de comprovar a aptidão técnica concreta da licitante, o que, naturalmente, é possível mediante a soma de experiências diversas.

11. Esse estado de coisas denota que a interpretação realizada inicialmente pela Contratante acerca da disciplina do seu edital restringe injustificadamente a competitividade deste processo de contratação (o que se confirma pelo fato de apenas 5 interessados submeterem documentação, e apenas 3 terem sido habilitadas), o que certamente pode ensejar questionamentos de todas as ordens e motivar eventuais prejudicados a procurarem a tutela do Poder Judiciário.

12. Em face da clara ilegalidade da decisão originalmente tomada, bem como do risco de ver esse processo de contratação restar frustrado por eventual suspensão determinada por magistrado competente, é de todo recomendável que a Contratante reveja sua decisão, adotando no caso interpretação editalícia concatenada com as normas vigentes e com a jurisprudência majoritária sobre o tema, permitindo o somatório de quantitativos previstos em atestados diversos.



13. Ante o exposto, evidencia-se como necessária, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a possibilidade plena de somatório dos atestados apresentados pelo Consórcio OMSG e, em consequência, assegurando-se a imediata habilitação técnica da recorrente, em integral respeito aos princípios constitucionais e legais norteadores da licitação pública.

II.II. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA REFERENTE A PROJETOS DE GRANDE PORTE COMO FLAGRANTE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

14. Não bastasse a afronta à competitividade do certame provocada pela interpretação inadequada da disciplina do Edital, constata-se que a Contratante igualmente atentou contra tal princípio ao definir os quantitativos a serem exigidos dos licitantes.

15. Conforme o Edital, exigiu-se a comprovação de quantitativos relacionados exclusivamente a projetos de grande porte (mínimo de 30 mil pontos de luz e investimentos superiores a R\$ 50 milhões), ignorando o fato de que, dada a realidade de mercado, as necessidades da própria Contratante seriam muito mais modestas. Explica-se.

16. Dada a natureza da Contratante e sua área de atuação, é inegável que os clientes por ela atendidos e os projetos a serem modelados se situarão, majoritariamente, na região sul do Brasil.

17. Ocorre que nesta região, há poucos Municípios cujos parques de iluminação pública tenham 60 mil pontos luminosos ou mais, e que ainda não tenham implementado PPPs ou contratado a modelagem delas. Em decorrência disso, a Contratante atenderá, via de regra, municípios de pequeno porte, com poucos pontos de iluminação.

18. Isso foi ressaltado pelo consórcio recorrente, em questionamento formalizado. E a resposta dada pela Contratante, com todo o respeito, consiste em verdadeiro absurdo jurídico.



19. Apesar de reconhecer a realidade de mercado exposta pelo consórcio recorrente, a Contratante afirmou que, ao fixar os quantitativos a serem exigidos dos candidatos ao credenciamento, **tomou por base o maior projeto possível em sua área de atuação, qual seja, aquele pertinente à concessão do parque de iluminação pública do Município de Florianópolis:**

RESPOSTA: conforme área requisitante, o BRDE destaca que, apesar de existirem, de fato, poucos municípios com parque de iluminação superior a 30 mil pontos de luz na Região Sul sem solução de parceria já implementada, o banco vem monitorando e acompanhando a possibilidade de estruturar os projetos para os municípios citados na lista enviada pelo licitante.

Cabe destacar, inclusive, que o BRDE e o Município de Florianópolis possuem acordo de cooperação técnica para estruturação de projetos de parcerias, de modo que não está descartada uma futura estruturação de PPP em iluminação pública. Ainda, considerando o parque estimado do município de mais de 60 mil pontos, entende-se razoável a solicitação de atestado de capacidade técnica de projeto com 30 mil pontos, respeitando a orientação de 50% do tamanho do objeto.

Considerando o esforço despendido no processo licitatório em curso e o interesse do banco em estruturar estes e outros projetos, entende-se razoável prever, dentro deste atual credenciamento amplo, a previsão para estruturação com parceiros com experiências compatíveis com projetos maiores, isto é, equivalentes ao maior projeto potencial a ser estruturado pelo banco.

20. Respeitosamente, tal resposta confirma que os parâmetros utilizados para definir os quantitativos exigidos dos candidatos ao credenciamento não refletem a efetiva complexidade da carteira de projetos a ser atendida, e, por isso, **consiste em verdadeira confissão de deliberada afronta à competitividade do procedimento**, mediante restrição injustificada do acesso de interessados ao cadastro de fornecedores da Contratante.

21. Restrição que, conforme anotado anteriormente, resultou no credenciamento de apenas 3 interessados, o que certamente aumenta as chances de questionamento judicial do resultado, e faz até com que este consórcio recorrente fique temeroso com os efeitos que isso pode ter na esfera jurídica dos responsáveis pelo planejamento do presente processo de contratação.

22. Com todo o respeito, é inegável que os quantitativos exigidos são ilegais em face das peculiaridades do caso concreto, o que reclama sejam eles flexibilizados para fins de avaliação da habilitação do consórcio recorrente.



III. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. Seja dado integral provimento às razões ora apresentadas, reconhecendo-se, expressamente, a plena admissibilidade do somatório dos atestados técnicos apresentados pelo Consórcio OMSG;
- b. Seja imediatamente reformada a decisão administrativa impugnada, determinando-se a habilitação técnica do Consórcio OMSG;

Pede Deferimento,
Curitiba, 28 de março de 2025.

OMATIC CONSULTORIA LTDA

Felipe Andrade Lucci
Sócio Administrador